

Ilustríssima Sabrina Gomes da Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/UFVJM
Diamantina - MG

Concorrência nº 010/2014 – Contratação da obra do sistema de drenagem e
pavimentação - Campus JK da UFVJM - Diamantina (MG)

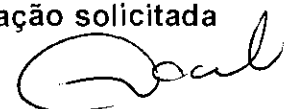
FM ENGENHARIA LTDA, empresa de direito privado com sede na
Rua Júlio Laender nº 40, bairro Ipiranga, Teófilo Otoni/MG, inscrita no CNPJ sob o
nº 25.320.870-0001/79, por seu representante legal, vem, respeitosamente de
forma tempestiva, perante V. Sa., interpor o presente **RECURSO**
ADMINISTRATIVO, com base no art. 109, I, "b" da Lei nº 8.666/93, pelo que
passa a expor e requerer:

1 – DOS FATOS

A recorrente participou da licitação acima indicada, que teve os
Envelopes de **DOCUMENTAÇÃO** abertos em 21 de Novembro de 2014. Naquela
data a douta Comissão Permanente de Licitações paralisou a seção para efetuar
diligências em documentos de empresas participantes da licitação

Posteriormente foi marcada a data de 11 de dezembro para
publicação do resultado da habilitação das empresas.

Surpreendentemente a douta Comissão Licitações considerou
"inabilitada" a FM ENGENHARIA LTDA pela motivação que "**1 – Conforme
relatório técnico (em anexo) as atividades listadas no CNAE e/ou Contrato
Social da licitante não são pertinentes com o objeto da Concorrência
(descumpriu o item 4.4.18 do Edital; 2 – Com relação à declaração solicitada**



no item 4.4.12: NÃO foi informado o endereço completo e telefone dos órgãos/empresas, conforme indicado no modelo anexo ao Edital, em atendimento a IN 06 de 23/12/2013 (em seu anexo VI)” (grifo nosso – cópia anexa).

A seguir a Douta Comissão de licitações abriu prazo para interposição de recursos até o dia 19/12/2014. Portanto rigorosamente tempestivo o presente recurso.

Inconformada com esta decisão, a **FM ENGENHARIA LTDA** vem respeitosamente, através do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, solicitar a sua habilitação e o consequente procedimento do processo licitatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Os itens do Edital que deram base à Comissão de Licitações para a sua tomada de decisão, encontram-se transcritos abaixo :

4.4.18 Documento extraído da Base de Dados do Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil discriminando o Código CNAE ou cópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou



Contrato Social, para fins de verificação da pertinência da atividade da licitante com o objeto do edital.

4.4.12 Comprovação de patrimônio líquido superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada através de declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação das propostas não é superior ao patrimônio líquido do licitante (modelo anexo).

A FM ENGENHARIA LTDA efetivamente cumpriu o que foi determinado pela douta Comissão de Licitações que foi a apresentação da documentação solicitada.

O Edital no seu item 4.4.18 é explícita claramente que verificação da pertinência da atividade da licitante com o objeto do edital poderá se dar pela apresentação da cópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou **Contrato Social**.

A FM ENGENHARIA LTDA apresentou em sua habilitação a cópia do seu contrato social (documento anexo) que claramente define em sua **Cláusula Segunda - Objetivos**, que " os objetivos sociais serão a prestação de serviços de engenharia....." (grifo nosso).

Ora. A prestação de serviços constante no contrato social da empresa estende-se a todas as áreas da Engenharia.



A Lei 8666/93 define de forma clara e inequívoca que a capacitação técnica da empresa no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, é feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Abaixo trecho da Lei 8.666/93 em seus artigos 27 e 30 que norteiam as licitações públicas quanto à comprovação de qualificação técnica.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e



prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da



licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II -VETADO

a) VETADO

b) VETADO

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do



objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º VETADO

I - VETADO

II - VETADO

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.



§ 11º VETADO

§ 12º VETADO

Apesar da exigência da apresentação do documento extraído da Base de Dados do Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil discriminando o Código CNAE não constar da Lei máxima que rege as licitações, a Lei 8.666/93, a FM ENGENHARIA entende que mesmo assim cumpriu as exigências editalícias quando apresentou o seu contrato social e os seus atestados da capacitação técnica.

Não pode restar dúvidas da capacidade da FM ENGENHARIA LTDA para execução das obras licitadas.

Importante frisar que várias licitações foram realizadas pela UFVJM neste corrente ano, sem que tal Cláusula Editalícia exigência da apresentação do documento extraído da Base de Dados do Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil discriminando o Código CNAE fizesse parte dos Editais.

Finaliza a Comissão o seu julgamento dizendo que NÃO foi informado o endereço completo e telefone dos órgãos/empresas, conforme indicado no modelo anexo ao Edital.

Perguntamos : A ai? Qual o efetivo prejuízo causado à licitação? Todos os contratantes citados na relação apresentada são órgãos ou empresas públicas que tem seus endereços e telefones a disposição de qualquer interessado . Uma simples consulta ao Google permite que estes dados sejam coletados, caso se façam necessários em uma possível diligência a ser realizada.



Ensina o Professor Marçal Justen Filho, diferenciando o procedimento formal (no nosso caso, a licitação) do puro formalismo :

*"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. **Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.**"*

*(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed., Dialética)
(grifos nossos)*

A decisão tomada pela douta Comissão de Licitações pretende o absurdo de que uma pequenez documental, facilmente esclarecida e devidamente suprida, tenha valor maior do que a finalidade do processo licitatório, que é a obtenção do contrato mais vantajoso à Administração.

Evidente é que a empresa **FM ENGENHARIA LTDA** deverá ser **HABILITADA** no referido processo licitatório.



É necessário enfatizar ainda, que a recorrente não pretende afastar a importância da conjugação dos princípios que regem a licitação com o mandamento de obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, está demonstrado que a decisão da Comissão de Licitações, ao inabilitar a **FM ENGENHARIA LTDA** está violando direito líquido e certo da recorrente.

3 - DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente pede que o presente recurso seja conhecido e provido para que a d. Comissão se digne a **reformular a decisão da inabilitação da FM ENGENHARIA LTDA** habilitando a mesma para o prosseguimento do referido processo licitatório.

Ad. Cautelam, se assim não entender essa d. Comissão de Licitação, requer a Recorrente o encaminhamento das presentes razões à d. Autoridade Superior, para apreciação e os fins de direito.

Teófilo Otoni, 19 de Dezembro de 2014



Marco Antonio Pimenta Macedo

FM ENGENHARIA LTDA

FM ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 25.320.870/0001-79

F. M. ENGENHARIA LTDA.

2/5

CONTRATO SOCIALFol.-01

MARCO ANTONIO PIMENTA MACEDO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, natural de Teófilo Otoni-MG, nascido aos - / 23.05.1963; residente e domiciliado à Rua Wenefredo Portela, nº 84 centro em Teófilo Otoni-MG., portador da Carteira de Identidade nº M- / 1.691.053, expedida pela Secretaria da Seg. Pública de M.Gerais, CPF- nº 619.555.906-72; e, FELICIANO BAMBURG, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, natural de Teófilo Otoni-MG, nascido aos 27.11.1955, residente e domiciliado à Rua Igo Av. Luiz Boali, nº 195-centro em - / Teófilo Otoni-MG., portador da Carteira de Identidade nº M-1.168.368, expedida pela Secretaria da Seg. Pública de M.Gerais, inscrito no CPF- sob nº 386.430.496-20; contratam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, FÔRO E DURAÇÃO: A sociedade girará sob a Denominação Social de "FM ENGENHARIA LTDA;"; terá sua sede à - Rua Minervino de Castro Pinto, nº 22 - sala 111 - centro em Teófilo / Otoni-MG, seu Fôro será o desta cidade, iniciando-se suas atividades em 1º de Agosto de 1988, sua duração será por tempo indeterminado;

SEGUNDA - OBJETIVOS: Os objetivos sociais serão: "prestação de serviços de engenharia, projetos arquitetônicos, estruturais, elétricos e hidráulicos, acompanhamento e execução de obras civis, comércio de materiais de construções em geral;

TERCEIRA - CAPITAL: O capital social será de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), divididos em 800.000 (oitocentos mil) quotas de capital no valor unitário de Cz\$ 1,00 (um cruzado), cujo valor será totalmente integralizado em moeda corrente nacional no ato da assinatura do presente instrumento e, distribuído entre os sócios nas seguintes proporções:

a) Sócio Marco Antonio Pimenta Macêdo com participação de 050.00%, integraliza 400.000 (quatrocentos mil) quotas no valor total de Cz\$ - / 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados).

- continua -

Marco Antonio P. Macedo

Feliciano Bamburg

"F M Engenharia Ltda."

3/5

-Contrato Social -

Vol.-02

- continuação -

b) Sócio Feliciano Benberg, com participação de 050,00%, integraliza/ 400.000 (quatrocentos mil) quotas no valor total de Cr\$400.000,00/ -/ (quatrocentos mil cruzados);

QUARTA - RESPONSABILIDADE: A responsabilidade dos sócios é limitada, no valor total do capital social;

QUINTA - FILIAIS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou por deliberação dos sócios;

SEXTA - IMPEDIAMENTOS: Os sócios declaram expressamente que não se acham incluídas nas proibições previstas no Art. 38 da Lei 4.726/65;

SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL: A administração e gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, os quais distribuirão entre si suas funções, vedado-lhes no entanto o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses da sociedade;

OITAVA - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas de capital são indivisíveis e intransferíveis, não podendo os sócios cedê-las a terceiros, sem o expresso consentimento dos demais sócios, aos quais fica reservado o direito de adquiri-las em igualdade de condições;

NONA - ADMISSÃO DE SÓCIOS: Havendo necessidade do aumento de capital terão direito em sua subscrição os atuais quotistas.

Havendo no entanto desistência por parte destes, será providenciada a admissão de novos sócios a critério dos sócios detentores da maioria do capital social;

DÉCIMA - REMUNERAÇÃO: Todos os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de "Pro-Labore", de uma importância que entre si estabelecerem, obedecendo os limites da legislação do Imposto de Renda;

DÉCIMA PRIMEIRA - RESULTADOS DO EXERCÍCIO: Os lucros ou prejuízos líquidos apurados em balanço que se realizará em 31 de Dezembro de cada ano, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas respectivas participações no capital social, ou transferidos para uma conta de reservas, para futuro aumento do capital;

- continua -

Marco Antonio B. Macedo
 Feliciano Benberg

"F M Engenharia Ltda."

-Contrato Social-

Fol.-03-

415

- continuação -

DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DE SÓCIOS: O correndo o / falecimento ou impedimento de quaisquer dos sócios, a sociedade não / será dissolvida ou extinta, podendo os herdeiros do "De-Cujos" conti- / nuar na sociedade, devendo para isto manifestar sua vontade de serem / integrados na mesma, recebendo todos os direitos e obrigações contra- / tuais assumidas pelo pré-morto ou impedido, ou então receberão todos / os seu haveres apurados em balanço especial que será para este fim le- / vantado no prazo de 90(noventa) dias;

E, estando assim justos e contratados e de pleno / acordo com tudo quanto aqui ficou estabelecido, assinam o presente /- / instrumento que foi lavrado em 03(três) vias de igual teor, na presen- / ça de duas testemunhas que também o assinam.

Teófilo Otoni(MG), 28 de Junho de 1988.

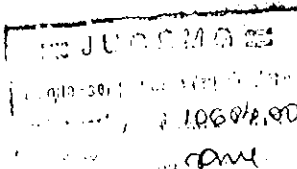
Marco Antonio Pimenta Macêdo

Marco Antonio Pimenta Macêdo

Feliciano Bamberg

Feliciano Bamberg

Testemunhas:

Ednoel Lemos FerreiraAdelmo Antonio Luiz de Oliveira

31 01510 1410

14 0111 1988

MAC
JUCENS 312.02885734



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIDÃO - Certifico que este documento foi arquivado
sob o número e data apostos mecanicamente
João Luiz Ribeiro
Secretário Geral

João Luiz Ribeiro

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
De acordo com o disposto nos arts. 14 do Dec. Fed. 1.709/56 e 719
Dec. Fed. 1600/56, certifico a autenticidade deste documento, cujo
arquivamento sob o número e data apostos nesta página. Não há
existência (m) alote(s) poston(e)s registrado(s) conforme respectivo
esta é o último ato registrado.



14 07 2014
Belo Horizonte

AC 0159624

João Luiz Ribeiro
Secretário Geral